



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000446903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017050-94.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, é apelada TATIANA DIAS DA SILVA.

ACORDAM, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), ANNA PAULA DIAS DA COSTA E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 7 de maio de 2025

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 45248
APELAÇÃO: 1017050-94.2024.8.26.0482 - PROCESSO DIGITAL
COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE (3ª VARA CÍVEL)
APTE.: ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
APDA.: TATIANA DIAS DA SILVA
JUIZ.: FABIO MENDES FERREIRA

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – CONSÓRCIO - Sentença de procedência dos pedidos - Recurso da ré - CLÁUSULA PENAL, TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA - Discussão sobre a cobrança da cláusula penal, a taxa de administração e a correção monetária - Apuração dos valores a serem restituídos e forma de restituição - Desistência de participação no grupo de consórcio. - Taxa de administração - Retenção da taxa em valor proporcional ao período pelo qual integrou o grupo - Desconto que deve observar a taxa de administração no índice contratual sobre o valor a ser restituído - Cláusula penal- Multa contratual inexigível uma vez que não se demonstrou prejuízo ao grupo de consórcio, ou à Administradora, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça - Correção monetária - Atualização dos valores desde o desembolso das parcelas - Inteligência da Súmula 35 do Superior Tribunal de Justiça- Sentença mantida -RATIFICAÇÃO DO JULGADO – Hipótese em que a sentença avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à causa o justo deslinde necessário – Artigo 252, do Regimento Interno do TJSP – Aplicabilidade – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

1.- A sentença de fls. 145/155, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 31.10.2024, cujo relatório é adotado, julgou procedentes os pedidos.

Recorreu a requerida às fls. 158/167, buscando a reforma do julgado para que o pedido seja julgado improcedente. Alega, em síntese, que o fundo de reserva e a taxa de administração, conforme disposto expressamente na lei 11.795/2008, – não serão objeto de devolução à parte, então, consorciado excluído/desistente, argumentando que tal ato colocaria em risco os direitos e interesses do grupo de consorciados, se insurgindo ainda, contra a correção monetária dos valores, requerendo que seja aplicado o valor previsto no contrato. Insurge-se contra a exclusão da cláusula penal, aduzindo que, com a desistência, houve diminuição da arrecadação, acarretando prejuízo ao grupo, justificando a aplicação da cláusula penal. Subsidiariamente, requer redução da condenação relativa à verba honorária.

Recurso tempestivo, preparado, e respondido (fls. 173/182).

É o relatório.

2.- De acordo com o relatório apresentado na sentença de fls. 145/155, cuida-se de ação, na qual a parte autora, sustenta, em resumo, que “firmou contrato de consórcio com a requerida e, durante a vigência desses negócios jurídicos, conseguiu adimplir apenas algumas parcelas. Menciona que, por motivos de desacordo comercial entre as partes, procurou a ré para cancelar o contrato e reaver os valores pagos pelo negócio, mas a administradora disse que devolveria somente parte desses valores ao final do consórcio ou em caso de contemplação por sorteio. Ressalta, todavia, que não concorda com o valor que a ré pretende devolver, uma vez que a taxa de administração não pode ser cobrada integralmente, como pretende a requerida, mas sim aplicada de maneira linear e proporcional ao tempo de permanência do consorciado no grupo. Além disso, destaca que a multa por rescisão prevista no contrato no valor de 15% (quinze por cento) do crédito é abusiva por impor desvantagem exagerada ao consumidor. Assevera que tal cláusula penal somente pode ser cobrada se for demonstrada a existência de prejuízo ao consórcio, o que não ocorreu no caso em questão, já que a administradora pode vender os consórcios cancelados a outras pessoas. Alega, por fim, que os valores a serem restituídos devem ser corrigidos monetariamente desde o desembolso pelo INCC, IGPM ou pela tabela do E. TJSP e acrescidos de juros de mora a partir da contemplação dos excluídos nos sorteios ou de encerramento do grupo. Calcado em tais alegações, requer que sejam declaradas nulas as multas contratuais dos contratos e qualquer outra cláusula penal pela desistência/cancelamento, bem como que a aplicação da taxa de administração ocorra de forma proporcional e linear ao tempo de sua permanência no consórcio. Além disso, pleiteia que o cálculo de restituição seja baseado no valor efetivamente pago com correção monetária desde os desembolsos pelo índice aplicável ao consorciado ativo (INCC, IGPM) ou pelo índice da tabela do TJSP, bem como com acréscimo de juros de mora a partir da contemplação dos excluídos nos sorteios ou, caso ela não ocorra, por ocasião do encerramento do grupo. (...)

Regularmente citada, a ré, em contestação (fls. 69/87), aduz, preliminarmente, falta de interesse processual e impugnação ao valor da causa e, no mérito, que o contrato de consórcio firmado entre as partes é válido e que houve o cancelamento das cotas por única e exclusiva vontade da requerente. Sustenta que as cláusulas

contratuais são legais e que a restituição dos valores somente é devida 30 (trinta) dias após o prazo previsto contratualmente para o encerramento do grupo ou no momento da contemplação da cota cancelada. Ressalta que são lícitas a dedução da taxa de administração e do fundo de reserva e a aplicação das multas previstas no contrato para o caso de desistência/cancelamento. Alega que os juros moratórios sobre o valor a ser restituído somente podem incidir no momento da restituição e a correção monetária não deve ser aplicada, pois os valores pagos pela autora ao fundo comum já são corrigidos pelo INCC. Assim, bateu-se pela improcedência dos pedidos.”

Ocorre que o juiz julgou procedentes os pedidos para o fim de: a) declarar a nulidade da multa prevista no contrato indicado na inicial por desistência/cancelamento dos negócios jurídicos em questão; b) declarar que a retenção da taxa de administração por ocasião da devolução dos valores pagos pela autora deverá ocorrer de forma proporcional e linear ao a pretensão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. tempo de permanência do requerente no consórcio; c) determinar que, por ocasião da restituição dos valores pagos, deverá haver atualização monetária de tais valores desde o seu desembolso até o efetivo pagamento pelo índice da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo; d) reconhecer a incidência dos juros de mora a partir da contemplação da cota parte do consorciado desistente ou, se essa não ocorrer, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia seguinte ao encerramento do grupo. Condenou a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do autor arbitrados em 10% do valor da causa com fundamento no art. 85, §2º do CPC. Por consequência, julgou o processo extinto com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Contra o referido pronunciamento judicial, insurgiu-se a parte requerida nesta oportunidade.

A controvérsia recursal cinge-se à cobrança da cláusula penal, à correção monetária e à taxa de administração.

No que concerne à taxa de administração, de rigor sua retenção pela administradora.

A cobrança deve ser proporcional ao tempo em que a parte apelada permaneceu no grupo.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“APELAÇÃO - Ação ordinária com pedidos de rescisão contratual e restituição de valores - Consórcio - Pedidos parcialmente acolhidos - Pleito de reforma - Impossibilidade - Taxa de administração - Possibilidade de cobrança e de livre estipulação, desde que não verificada abusividade - Matéria pacificada em sede de Recurso Repetitivo nº 1.119.300/RS - Precedentes desta Colenda Câmara - Possibilidade de dedução da taxa de administração que não implica possibilidade de cobrança antecipada e integral - Valor que remunera a administração do consórcio e que só pode ser exigido até a data de permanência do consorciado, pena de enriquecimento sem causa da administração - Magistrado a quo que não obistou a dedução, condicionando-a à permanência da autora - Correção monetária - Correção incidente a partir do pagamento de cada parcela - Inteligência da Súmula nº 35, do E. STJ - Cláusula penal - Impossibilidade de cobrança por ausência de comprovação de prejuízo - Jurisprudência assente desta C. Corte de Justiça - Sentença mantida - Recurso improvido.” (TJSP, Apel. 1013962-30.2015.8.26.0008, Rel. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, 19ª Câmara de Direito Privado, j. em 17/09/2018).

Portanto, dos valores pagos pela parte apelada, poderá ser deduzida a taxa de administração no índice contratado, em relação ao qual sequer há disputa.

De outra parte, não merece alteração a sentença quanto à não incidência da multa contratual, ou qualquer outra penalidade.

Segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, as cláusulas penais incidem apenas se houver demonstração de prejuízo ao grupo de consórcio com a desistência ou exclusão do consorciado, sendo que, no mais das vezes a quota do desistente ou excluído é novamente ofertada no mercado e vendida, gerando lucro adicional à administradora.

A respeito, é o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“A jurisprudência desta Corte Superior entende que 'a possibilidade de se descontar dos valores devidos percentual a título de reparação pelos prejuízos causados ao grupo depende da efetiva prova do dano sofrido' (AgRg no REsp n. 1.483.513/DF, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/4/2016, DJe 26/4/2016.). (...) Ademais, a alteração do contexto fático definido pela Corte de origem que afirmou que 'No caso em tela, não houve prova efetiva de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prejuízos causados pelo autor apelado ao grupo consorcial, até porque, como se sabe, as cotas dos consorciados desistentes são normalmente repassadas a outros interessados até mesmo com vantagem financeira, anulando eventual prejuízo.' (e-STJ fl. 151), encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ." (STJ, AREsp. no 873.796/SP, Decisão Monocrática, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 20/06/2017).

“CONSÓRCIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. REDUTOR. ART. 53, § 2º, DO CDC. PROVA DO PREJUÍZO. ÔNUS DA ADMINISTRADORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. I - A possibilidade de se descontar dos valores devidos percentual a título de reparação pelos prejuízos causados ao grupo (art. 53, § 2º, do CDC) depende da efetiva prova do prejuízo sofrido, ônus que incumbe à administradora do consórcio. II - A atualização monetária das parcelas a serem restituídas deve ser realizada com base em índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, o que não corresponde à variação do valor do bem objeto do consórcio. Recurso não conhecido.” (STJ, REsp. no 871.421/SC, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 11/03/2008).

Na hipótese dos autos, não foi demonstrado prejuízo sofrido pelo grupo de consórcio, de sorte que a multa em questão não é exigível.

Conforme o julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, sua incidência deve ser afastada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que “estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO DO AUTOR - Ação ordinária de restituição de valores- Consórcio de bem imóvel - Pedido parcialmente acolhido para determinar a devolução dos valores em até 30 dias do encerramento do grupo, com juros moratórios a partir da sentença - Pleito de reforma - Devolução de parcelas pagas em até trinta dias, após o encerramento do grupo - Matéria pacificada em sede de Recurso Repetitivo - Precedentes jurisprudenciais desta Colenda Câmara - Tarifa de administração exigível - Multa contratual afastada -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Inexistência de prova do prejuízo material ao grupo- Recurso parcialmente provido. APELAÇÃO DA REQUERIDA - Pleito de modificação do termo inicial dos juros moratórios e da sucumbência recíproca – Possibilidade - Termo inicial de eventual constituição em mora que deve ser contado do 31º dia após o encerramento do grupo e não a partir da sentença -Termo alterado - Sucumbência -Autor que sucumbiu substancialmente - Responsabilidade integral pelas verbas oriundas da sucumbência - Recurso provido.” (Apelação .nº 1022347-80.2017.8.26.0562, 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. 09/03/2018).

“APELAÇÃO CÍVEL - Consórcio - Ação de rescisão de contrato de consórcio com pedido de restituição de valores - Sentença de parcial procedência que declarou a rescisão dos contratos e condenou a ré a restituir à empresa autora os valores pagos, corrigidos monetariamente, excluída apenas a taxa de administração proporcional ao tempo em que a autora permaneceu consorciada. I. Inconformismo da ré. Discussão sobre a cobrança da cláusula penal, a taxa de administração e a correção monetária. II. Apuração dos valores a serem restituídos e forma de restituição. III. Desistência de participação no grupo de consórcio. Taxa de administração. Retenção da taxa em valor proporcional ao período pelo qual integrou o grupo. Desconto que deve observar a taxa de administração no índice contratual sobre o valor a ser restituído. Cláusula penal. Multa contratual inexigível uma vez que não se demonstrou prejuízo ao grupo de consórcio, ou à Administradora, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Correção monetária. Atualização dos valores desde o desembolso das parcelas. Inteligência da Súmula 35 do Superior Tribunal de Justiça. IV. Sentença mantida. Recurso não provido” (Apelação Cível nº 1053339-45.2023.8.26.0002, 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, Rel. Daniela Menegatti Milano, j. 04.02.2025).

Igualmente não merece alteração a sentença quanto à correção dos valores vertidos ao consórcio.

Os valores devem ser devolvidos com correção monetária desde o desembolso, pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, como bem observe o magistrado.

Observa-se que a correção monetária dos valores que serão restituídos à apelada, e incidente desde o desembolso de cada parcela, encontra respaldo na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Súmula nº 35 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio.”

A Súmula em questão se aplica ao caso dos autos, vez que se trata exatamente de restituição de parcelas a desistente do consórcio.

Sendo assim, por se tratar de restituição de parcelas pagas por consorciado desistente, não se verifica pertinência para vinculação de sua correção ao índice atrelado ao bem objeto do contrato, valendo recordar que a correção não é um acréscimo, senão recomposição do valor pago e cuja devolução é de rigor no caso em exame.

À vista dessas considerações, insustentável tese contrária à exposta na sentença, que merece integral confirmação.

Portanto, o recurso não comporta acolhimento, pois a sentença conheceu dos fundamentos fático-jurídicos controversos com inteira aplicação do direito positivo vigente e correta interpretação na composição da lide.

Nos termos do art. 252 do Regimento Interno, ratifico os fundamentos da r. sentença recorrida, mantendo-a, eis que suficientemente motivada.

Finalmente, diante da manutenção da sentença e o não provimento de ambos os recursos, cabível a majoração da verba honorária pelo acréscimo de trabalho ao advogado na fase recursal, conforme preconizado no artigo 85, § 11, do CPC, majorando-se os honorários anteriormente fixados em 10% para 12% do valor da causa.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada e que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Advirtam-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator